DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8857/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4283/2015/001
PROTOCOLO	: 1940047
ENTE/ ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01-698/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo senhor Jorge Justino Diogo (ex-Prefeito de Brasilândia - de 1/1/2013 a 31/12/2016), recebido pela Presidência deste Tribunal, conforme o Despacho DSP – GAB. PRES. – 6088/2019 (pç. 3, fl. 7), contra o Acórdão AC01–698/2018 (pç. 13, fls. 375-377), proferido nos autos do TC/4283/2015, com o seguinte teor:

> Diante o exposto, **VOTO**:
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 18/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Hadas & Hadas Ltda, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
> 2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Jurisdicionado Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia-MS, portador do CPF n° 117.176.628/97, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas e,
> 4. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, a fim de que seja dado total provimento ao recurso ordinário em apreço, uma vez que já foi declarada regularidade do Contrato Administrativo n. 18/2015 e da sua execução financeira. Dessa forma, requer a reconsideração na ação tomada (pç. 1, fls. 2-5).

É necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JORGE JUSTINO DIOGO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 698/2018, conforme se observa na certidão de quitação de multa, emitida

pela gerência de controle institucional, às fls. 384-385 do processo TC/4283/2015 (pç. 20);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 11687/2024 (pç. 8, fls. 12-13), opinando pela extinção e arquivamento do presente recurso, em razão da perda do objeto, dada a quitação da multa imposta.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda de objeto e da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jorge Justino Diogo efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913/2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, com a realização do pagamento da multa pelo recorrente, ocorreu a perda do objeto e, por conseguinte, a falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

> RECURSO ORDINÁRIO**. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

Desse modo, este recurso deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e, em cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pela **extinção**, sem resolução de mérito, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "*a*", do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), haja vista a perda de objeto (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida nos termos do item 3 do Acórdão AC01 – 698/2018) e a falta de interesse processual superveniente do recorrente;

II - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/LAC